

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI AS DIRETRIZES DA POLÍTICA NUTRICIONAL PARA PESSOAS COM DOENÇAS INTESTINAIS NO ESTADO DO CE		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	29/04/2026 06:55:16	Data da assinatura:	29/04/2026 06:55:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
29/04/2026

**INSTITUI AS DIRETRIZES DA
POLÍTICA NUTRICIONAL PARA PESSOAS
COM DOENÇAS INTESTINAIS NO ESTADO DO
CEARÁ, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE
SAÚDE (SUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Diretrizes Nutricionais para Pessoas com Doenças Intestinais no Estado do Ceará, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de promover orientação alimentar adequada, contribuir para o controle clínico das doenças e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se doenças intestinais aquelas que afetam o trato gastrointestinal, conforme definição do Ministério da Saúde.

Art. 3º A Política tem como objetivos:

- I – promover orientação nutricional qualificada e baseada em evidências;
- II – contribuir para o controle dos sintomas e remissão clínica;
- III – reduzir complicações decorrentes da alimentação inadequada;
- IV – apoiar o tratamento clínico com abordagem nutricional integrada;

V – ampliar o acesso à informação em saúde alimentar;

VI – melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

Art. 4º A Política será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – atenção centrada no paciente;

II – cuidado multiprofissional integrado;

III – regionalização e descentralização do acesso;

IV – uso de protocolos clínicos e diretrizes nutricionais baseadas em evidências;

V – promoção da educação alimentar e nutricional;

VI – integração entre os níveis de atenção à saúde.

Art. 5º A Política será implementada por meio da articulação com:

I – a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA);

II – as Policlínicas Regionais;

III – os Centros Especializados e Ambulatórios de referência;

IV – hospitais estaduais e regionais;

V – a Atenção Primária à Saúde dos municípios;

VI – serviços de telessaúde.

§1º O Estado poderá instituir linhas de cuidado em doenças intestinais com componente nutricional estruturado.

§2º Será assegurada a integração entre os níveis de atenção, com fluxos regulados.

Art. 6º A Política poderá contemplar:

I – elaboração e divulgação de protocolos nutricionais específicos;

II – atendimento nutricional individualizado;

III – acompanhamento contínuo por nutricionistas;

IV – orientação alimentar conforme fase da doença;

V – prevenção e tratamento de deficiências nutricionais;

VI – produção de materiais educativos;

VII – campanhas de conscientização;

VIII – apoio a familiares e cuidadores.

Art. 7º As ações deverão incluir:

I – avaliação nutricional periódica;

II – plano alimentar individualizado;

III – monitoramento clínico e nutricional;

IV – orientação sobre restrições alimentares específicas;

V – promoção de hábitos alimentares saudáveis;

VI – suporte em fases agudas e remissão.

Art. 8º O Estado poderá:

I – implementar teleorientação nutricional;

II – desenvolver aplicativos e plataformas educativas;

III – integrar prontuários nutricionais ao sistema estadual;

IV – apoiar pesquisas em nutrição clínica aplicada.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, assegurando a harmonização com as disposições já previstas na legislação estadual de defesa do consumidor.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 11º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Diretrizes Nutricionais para Pessoas com Doenças Intestinais no Estado do Ceará, reconhecendo a nutrição clínica como componente essencial, estruturante e indissociável do cuidado integral em saúde.

As doenças intestinais, a exemplo da doença de Crohn, retocolite ulcerativa, síndrome do intestino irritável e doença celíaca, apresentam curso crônico e, em muitos casos, imprevisível, exigindo acompanhamento contínuo e abordagem multiprofissional. Nesse contexto, a alimentação exerce papel central tanto no controle dos sintomas quanto na prevenção de complicações, sendo determinante para a evolução clínica e a qualidade de vida dos pacientes.

No Estado do Ceará, apesar dos avanços na organização regionalizada do sistema de saúde, com a consolidação de redes assistenciais, policlínicas e serviços especializados, ainda persistem lacunas relevantes no que se refere à assistência nutricional qualificada para esse público. Observa-se, na prática, desigualdade no acesso a profissionais de nutrição, ausência de protocolos clínico-nutricionais padronizados e fragilidade na integração entre os níveis de atenção, especialmente entre a atenção primária e os serviços especializados.

Essas limitações impactam diretamente a efetividade do tratamento, contribuindo para o agravamento dos quadros clínicos, aumento de internações evitáveis, desenvolvimento de deficiências nutricionais e maior sobrecarga do sistema de saúde.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)